

LEI N.º 4.376, DE 16 DE JULHO DE 1984.

REAJUSTA A TÍTULO DE ABONO, VENCIMENTOS,
SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido um reajuste aos servidores municipais, ativos e inativos, a título de abono, a partir de 1º de agosto de corrente ano.

Art. 2º - Considera-se abono, para efeito desta lei, a diferença entre os atuais níveis de vencimentos e salários e os valores propostos nas tabelas anexas, observado o seguinte:

I – níveis de vencimento das categorias funcionais do pessoal administrativo do Quadro Permanente, de provimento efetivo (Anexo I, Tabela I);

II – vencimentos e valores de representação dos cargos de provimento em comissão, símbolos SM – 1, C – 2 e C – 3, (Anexo I, Tabela II);

III – valores financeiros das funções gratificadas FGT – 1 e FGT – 2 (Anexo I, Tabela III);

IV – níveis de vencimento da categoria funcional Assessor Jurídico (Anexo I, Tabela IV);

V – níveis de vencimento dos servidores das categorias funcionais do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, TAF – 900, lotados na Secretaria de Finanças do Município (Anexo I, Tabela V);

VI – níveis de vencimento de pessoal do Quadro da Tesouraria do Município (Anexo I, Tabela VI);

VII – níveis salariais das funções constantes da Tabela de Pessoal Administrativo, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Anexo II, Tabela I);

VIII – salário do Pessoal Técnico componente do Corpo Clínico da Secretaria de Saúde e Serviço Social – SESSO (Anexo II, Tabela II);

IX – níveis salariais atribuídos às categorias funcionais de Motoristas e Operador de Máquinas (Anexo II, Tabela III);

X – níveis salariais atribuídos às categorias funcionais de Assistente Social e Psicólogo (Anexo II, Tabela IV);

XI – níveis salariais dos Técnicos de Nível Médio (Anexo II, Tabela V);

XII – níveis salariais do Pessoal Técnico de Nível Superior (Anexo II, Tabela VI);

XIII – retribuição das funções constantes do Quadro Suplementar do Município (QSM) do Pessoal Administrativo (Anexo II, Tabela VII);

XIV – retribuição mensal das funções do Grupo Ocupacional Permanente do Magistério, categoria funcional Professor (Anexo II, Tabela VIII);

XV – retribuição mensal das funções do Grupo Ocupacional do Magistério, Categoria Funcional Especialista em Educação (Anexo II, Tabela IX);

XVI – retribuição mensal das funções do Grupo Ocupacional Suplementar do Magistério, Categorias Funcionais Regente de Ensino e Assistente em Educação (Anexo II, Tabela X);

XVII – valores financeiros das funções gratificadas FGM –1, FGM – 2, FGM – 3 e FGM – 4, do Magistério (Anexo II, Tabela XI).

Art. 3º - As pensões atualmente fixadas em Cr\$ 50.713,00 (Cinquenta mil setecentos e treze cruzeiros) ficam elevadas para Cr\$ 1000.000,00 (Cem mil cruzeiros).

Art. 4º - O abono para os servidores não incluídos nos Anexos a esta lei e que percebam até Cr\$ 98.574,00 será de Cr\$ 49.287,00; para os que percebam acima desse valor, até Cr\$ 410.911,00, o benefício será de 50% calculado sobre o salário ou vencimento.

Art. 5º - Para os vencimentos ou salários superiores a Cr\$ 410.911,00, o abono será igual a 50% desse valor.

Art. 6º - Os proventos do pessoal inativo serão reajustados, a título de abono, nas mesmas bases atribuídas aos servidores em atividade.

Art. 7º - O valor de ponto de produtividade dos Agentes Fiscais dos Tributos Municipais, atualmente fixados em 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o vencimento da classe inicial da categoria, fica elevado para 0,03% (três centésimos por cento).

Art. 8º - O abono ora concedido não se incorporará ao vencimento ou salário para qualquer efeito, salvo para os descontos da Previdência, e cálculos de futuros reajustes gerais do funcionalismo municipal.

Art. 9º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito suplementar de, até Cr\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros).

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO PESSOA, EM 16 DE JULHO DE 1984.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE
(Prefeito)

AFRÂNIO DE ARAGÃO
(Chefe de Gabinete)

JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO E SILVA
(Secretário de administração)

JOSÉ VIRGOLINO DE ALENCAR
(Secretário de finanças)

FRANCIRALDO DE LOUREIRO CAVALCANTE
(Secretário de planejamento)

IVON LUIZ BARRETO RABELO
(Secretário de transportes)

ITAPUAN BOTTO TARGINO
(Secretário de educação)

MARCILIO TOSCANO FRANCA
(Secretário de turismo)

GERSON GOMES DE LIMA
(Secretário de serviços urbanos)

PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO
(Secretário de trabalho)

GUSTAVO NAVARRO DE OLIVEIRA
(Secretário de saúde)

SINDULFO GUEDES SANTIAGO
(Procurador geral)